



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A DISTINÇÃO ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE DE DROGAS

ORIENTANDO: MATHEUS DE SOUZA MARTINS FRANÇA
ORIENTADORA: PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA - GO

2023

MATHEUS DE SOUZA MARTINS FRANÇA

A DISTINÇÃO ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE DE DROGAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO

2023

MATHEUS DE SOUZA MARTINS FRANÇA

A DISTINÇÃO ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE DE DROGAS

Data da Defesa: ___ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça

Nota

Examinador Convidado: Prof.

Nota

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me guiado até aqui, por não ter me desamparado nos momentos mais difíceis e por ter me permitido realizar esse sonho.

Em especial, agradeço, a minha mãe Hellen, ao meu pai Flavio, a minha irmã Bruna, a minha namorada Gabriela, a todos meus familiares e amigos por todo incentivo, pelas palavras de apoio, por todo esforço e pelo amor de cada um.

Nada disso seria possível sem vocês. Tudo que fiz foi para me tornar uma pessoa melhor para proporcionar o que há de melhor nessa vida para vocês.

Não poderia deixar de esquecer do meu avô Joaquim França (*in memoriam*), que mesmo partindo tão cedo, sempre lutou e torceu pelo meu crescimento. Tenho certeza que ele estaria muito orgulhoso de me ver formar.

É necessário sempre acreditar que o sonho é possível, que o céu é o limite e você, truta, é imbatível! Que o tempo ruim vai passar, é só uma fase, que o sofrimento alimenta mais a sua coragem, que a sua família precisa de você, lado a lado se ganhar pra te apoiar se perder.

Racionais MC's

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL	7
1.1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	7
1.2 O DIREITO PENAL E SUA FUNÇÃO.....	9
1.3 FUNÇÕES DA PENA	11
1.4 O DIREITO COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL	12
2. A INFLUÊNCIA DAS DROGAS	13
2.1 NO AUMENTO DA CRIMINALIDADE	13
2.2 NA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES: FURTO, ROUBO E HOMICÍDIO.....	15
3. A DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE	16
3.1 PORTE DE DROGAS PARA O USO PESSOAL.....	16
3.2 TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.....	18
3.3 QUANTIDADE DE DROGAS PARA USO OU TRÁFICO	19
4. SENTENÇAS EM PROCESSOS POR TRÁFICO	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

A DISTINÇÃO ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE DE DROGAS

Matheus de Souza Martins França

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo abordar a Lei 11.343/2006, que trata da inibição ao tráfico de drogas, distinção do crime de tráfico e uso de drogas. A metodologia utilizada nessa redação foi a hipotético-dedutiva, através de pesquisas bibliográficas em artigos, doutrinas, legislações e jurisprudências. A princípio, no primeiro capítulo, foi abordado de forma breve a origem histórica do termo droga, seus conceitos fundamentais e o direito penal como meio de regulamentar o poder do Estado e suas penas como forma de aplicação a quem descumpri as normas. Em seguida, abordou-se a influência da droga na sociedade e no aumento da criminalidade, como sendo o fator principal nas práticas de outros crimes. Por fim, foi analisado a Lei de Drogas, a distinção do usuário e do traficante de entorpecentes. Concluiu-se que, as drogas contribuem para o crescimento da criminalidade, e embora a Lei 11.343/2006 tenha trazido a distinção dos respectivos crimes, isso não foi o suficiente para a distinção por possuir caráter subjetivo e deixar o poder discricionário nas mãos do juiz.

Palavras-chave: Tráfico drogas. Traficante. Usuário. Droga. Crime.

INTRODUÇÃO

O presente busca tratar da alteração na Lei de Drogas e a grande problemática acerca do consumo e do tráfico de entorpecentes, que tem tomado grandes proporções na sociedade contemporânea, causando prejuízos em todas as áreas, principalmente, no âmbito familiar.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Portaria nº 344 de 1998, é a norma que define os medicamentos e substâncias controlados no país, além de determinar quais drogas são ilícitas. Essas substâncias ilícitas vem sendo consumidas e comercializadas, causando diversos problemas para a sociedade, principalmente, para as autoridades e ordenamento jurídico.

Anteriormente, a legislação que instituíra políticas públicas sobre as drogas estava na Lei 6.368 de 1976, que previa em seu artigo 16 a punição de 06 meses a 02 anos e pagamento de multa para aquele que fossem flagrados com entorpecentes

para uso próprio. Entretanto, com o decorrer dos anos, as políticas públicas de drogas tiveram mudanças significativas, flexibilizando o tratamento do indivíduo considerado como usuário e tratando com maior rigidez ao indivíduo enquadrado como traficante de drogas. A Lei 11.343 de 2006, prevê em seu artigo 28 a extinção da pena privativa de liberdade ao cidadão tipificado como usuário de drogas, mas, terá como pena advertências sobre os efeitos das drogas, prestação de serviço à comunidade e medidas educativas.

Devido as mudanças ocasionadas pela nova lei de drogas, surge dúvidas e espaço para debates a respeito da definição e critérios que distinguem o usuário e o traficante de drogas. O tráfico de entorpecentes encontra-se previsto no artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, porém sem critérios na distinção entre essas duas condutas, cabendo aos agentes policiais e juízes definirem de acordo com seus entendimentos pessoais, culturais, raciais e sociais para cada indivíduo

O trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo tratará da proibição das drogas no Brasil, fazendo uma análise do contexto histórico do surgimento das drogas, bem como, trazendo seus conceitos fundamentais, e como o Direito Penal se aplicará por meio de suas funções, penas e principalmente como meio de controle social.

O segundo capítulo mostrará a grande influência que as drogas tem exercido na sociedade, os problemas que tem causado, tanto na vida de quem usa, quanto na vida dos familiares que, alguma forma acabam sofrendo com as consequências. No entanto percebe-se que utilização das drogas tem influenciado principalmente na prática de outros crimes, como furto, roubo e homicídios, e essas práticas tem se intensificado a cada dia, gerando danos irreparáveis a sociedade.

O terceiro capítulo trará a diferenciação entre o usuário e o traficante de acordo com a Lei 11.343/06, embora, sejam bem semelhantes, o capítulo analisará e destacará as principais diferenças, e as maneira que serão aplicadas.

1. PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL

1.1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O termo droga originou-se da palavra holandesa droog, que significa folha seca, já que as drogas eram usadas principalmente na gastronomia e como medicamentos

por ser a base de produtos naturais. O ser humano sempre utilizou a natureza como forma de subsistência, como recurso no tratamento de doenças, rituais religiosos e substâncias psicoativas. As drogas vem sendo utilizadas pelo homem a séculos, quando surgiram eram usadas como meio de tratamento de enfermidades e rituais religiosos como forma de cura, e propriedade psicoativas no alívio do cansaço e fome.

O conceito de droga conforme o Dicionário Aurélio, pode ser definido como:

Qualquer composto químico de uso médico, diagnóstico, terapêutico ou preventivo. 2. Restr. Substância cujo uso pode levar a dependência (4). 3. Substância entorpecente, alucinógena, excitante, etc. 4. Coisa de pouco valor ou desagradável (FERREIRA, 2000, p. 247).

Na antiguidade, as drogas tinham outro objetivo e significado, elas apresentavam um importante sentido social e sagrado, pois eram através dela que as pessoas utilizavam na culinária por meio dos vegetais, e os terapeutas usufruíam nos tratamentos de doenças, que apresentavam curas inexplicáveis, tornando-se sagradas.

Em praticamente todas as culturas e povos encontram-se referências ao uso esporádico de drogas durante os rituais religiosos e cerimônias grupais, variando somente a quantidade, o tipo e a forma de consumo (Vizzolto, 1987; Seibel e Toscano, 2004).

De acordo com Salo Carvalho, o termo droga era usado de maneira completamente diversas da concepção hodierna, na época do Brasil Colônia, entre a chegada dos portugueses, no ano de 1500, até a independência, em 1822. (2006, online). O conceito de droga na época designava raízes, sementes, frutas e plantas utilizadas na culinária, fins medicinais e religiosos.

A análise da expressão “droga” deve ser analisado de acordo com o tempo e a realidade em que é inserido, pois não se trata de conceito universal e imutável, apresentando diversas conotações e conceitos.

Para alguns autores, o fenômeno do consumo de drogas se deve a fatores específicos e característicos do momento histórico em que se vive (Guimarães et al., 2004; Schenker e Minayo, 2005).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a palavra droga como “toda substância que, introduzida num organismo vivo, pode modificar uma ou várias de suas funções”.

No mesmo sentido, droga pode ser definida como toda substância que atuando sobre o sistema nervoso central, promova alterações do raciocínio, funções motoras

e comportamentais e que através do seu uso continuado, possa causar um estado de dependência física ou psíquica.

Após estudos no Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, a psicóloga Graciela Gema Pasa traz a definição de droga como qualquer substância que exerce um efeito sobre o organismo. As drogas chamadas psicoativas ou psicotrópicas (de origem grega, traduzida como aquilo que age sobre a mente) tem ação no sistema nervoso central alterando o funcionamento cerebral, induzindo sensações de calma ou excitação, bem como potencializando variações de humor (alegria e tristeza), e alterações de percepção sobre a realidade. (PASA, [s,d]).

No Brasil o termo droga foi conceituado na Lei nº6.368 de 1976, na qual determinava as chamadas “medidas de prevenção e de repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”. Essa Lei de drogas legislou no Brasil até o ano de 2006, sendo substituída pela atual.

A definição de droga está expressa nos artigos 1º e 2º da atual Lei de drogas nº 11.343 de 2006.

Art. 1º - Parágrafo único - Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Portanto, no Brasil, “droga” é tratada como qualquer substância proibida, de uso ilegal e nocivo ao indivíduo, pois causa dependência física ou psíquica e modifica as funções do corpo, humor e principalmente o comportamento.

1.2 O DIREITO PENAL E SUA FUNÇÃO

Direito penal é considerado um ramo do direito público, no qual sua função é regulamentar o poder punitivo do Estado e proteger os bens fundamentais para a sociedade. O direito penal pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas, na qual seu objetivo é a determinação de infrações penais e suas correspondentes sanções, seja elas por meio de aplicação de penas ou medidas de segurança

(CAETANO, 2015).

Entretanto, o direito penal orienta-se como um conjunto de princípios e valores, que servirá como orientação na interpretação e aplicação da lei. A finalidade é tornar possível a convivência humana, para que ocorra a prevenção à reiteração da prática de condutas criminosas no meio social.

Pode-se dizer que o direito surge devido as necessidades da sociedade, exercendo o papel de regulamentação por meio da determinação de infrações e sanções de natureza penal.

Para Eugênio Zaffaroni, direito penal é caracterizado pelo conjunto de leis penais (legislação penal), bem como, pela interpretação das leis (legislação penal). (1997, online)

Na visão de Mezger, compreende o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder de punir do Estado, tendo como pressuposto a prática do delito e como consequência a imposição de sanção. (2009, online)

Conforme, o entendimento de Magalhães Noronha:

Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica. (1984, online)

O conceito de direito penal defendido por Frederico Marques é compreendido como:

O conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado (1997, online).

Não muito diferente dos conceitos apresentados acima, Guilherme Nucci define como "conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e sanções correspondentes, bem como regras atinentes a sua aplicação". (2008, online)

Diante disso, vale destacar que, o direito penal não se limita apenas a um conceito, no entanto, possui diversos conceitos de grandes doutrinadores, e nota-se a semelhança de cada definição. Entretanto, para que se possa entender o direito penal, é necessário o estudo dos conceitos formal, material e sociológico.

Entende-se como direito penal em seu sentido formal (ou estático), o conjunto de normas que determina certos comportamentos classificados como infrações penais, bem como, fixar sanções aos agentes que contrariarem as normas cometendo

infrações. Melhor dizendo, é o ramo do direito que orientará a melhor maneira de cobrar ou defender um direito violado.

Nesse sentido, o direito penal em sentido material, define os comportamentos imorais, que de alguma forma trará danos a sociedade por afetar bens jurídicos que são considerados indispensáveis para a proteção da sociedade. Portanto, direito material vai tratar dos fins, definindo o que são considerado direitos e deveres (CAETANO, 2015).

Assim, o direito penal em seu aspecto sociológico, exerce o papel de controle social de comportamentos desviados, onde seu objetivo é evitar que as pessoas cometam crimes por terem ciência da aplicação de sanções penais. Esse controle é de grande importância, pois é por meio da imposição da disciplina que se espera uma melhor convivência entre os membros da sociedade (AGUIAR, 2016).

1.3 FUNÇÕES DA PENA

No Direito Penal, as penas são consideradas uma forma de repreensão, sendo normatizadas no Código Penal e definidas pelo legislador. A aplicação das sanções penais é uma consequência da prática de algum fato típico, ilícito e culpável, sendo aplicada para que não haja transgressão penal por parte da sociedade, bem como, não ocorra reincidência a quem já cometeu qualquer infração penal.

A pena é uma medida imposta pelo Estado, que pode ser usada de diversas formas, atendendo a vontade do Estado que possui exclusividade em sua aplicação.

Vale destacar que, existem diferentes teorias relacionadas a função da pena, e trataremos o conceito de uma delas.

A Teoria Relativa se baseia no método de prevenção, onde a aplicação de sanções busca a prevenção da ocorrência de novos delitos.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, na Teoria Relativa, a pena se impõe para que não se volte a praticar delitos, de modo que a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo e passa a ter a função de meio para prevenir a criminalidade. (BITENCOURT, 2013)

A Teoria Relativa pode se dividir em Prevenção Geral e Prevenção Especial, sendo positiva e negativa:

Destaca-se que, na Prevenção Geral Negativa a pena imposta ao autor do crime tem como objetivo refletir na sociedade, afim de que todos entendam a

condenação por determinado crime e conseqüentemente se sintam intimidadas a não praticarem os mesmos fatos delituosos (CERA, 2010).

Entretanto, a Prevenção Geral Positiva busca apresentar a sociedade certos valores, bem como, a existência, validade e eficiência das leis, trazendo uma maior estabilidade e confiança no ordenamento jurídico. Diferente da negativa que se dá por meio da intimidação, essa tese teria como vantagem a inexistência da dureza da sanção, mas ainda assim, atingiria tanto o delinquente como toda sociedade (PACI, 2022).

Segundo a teoria da Prevenção Especial Negativa, a aplicação da pena é imposta ao agente como forma de evitar que ocorra a reincidência da prática criminosa, punindo-se para que não desobedeça mais a lei penal (NETO, 2021).

Contudo, a Prevenção Especial Positiva se aplica a quem praticar qualquer transgressões penais, porém, diferente da negativa ela possui caráter educativo, visando a ressocialização, fazendo com que o infrator repense seus atos, afim de não reincidir a novas práticas criminais (NETO, 2021).

Todavia, é no momento da execução penal, que se concretiza as finalidades de retribuição, prevenção especial e ressocialização, que significa reingressar o delinquente ao convívio social, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Diante dos fatos expostos, é notório que a finalidade da Prevenção Geral e a Especial ocorrem em momentos diversos. Dessa maneira, se não ocorressem em momentos distintos, estaria violando o princípio da individualização da pena, previsto no Artigo 5, inciso XLVI, da Constituição Federal.

1.4 O DIREITO COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

O direito nasce e desenvolve-se decorrente da criação humana, pois é devido a esse fator que o direito é conduzido em conjunto com os interesses da sociedade, devendo acompanhar as mudanças que ocorrerem, se adaptando ao que melhor atender os interesses da sociedade.

Nesse sentido, é no direito que surge instrumentos que permite a sociedade padronizar os comportamentos considerados desejáveis, por meio de regras de

conduta.

O controle social é uma expressão que tem sua origem na sociologia, caracterizando como mecanismos com função de estabelecer a ordem social, disciplinando a sociedade e determinando os indivíduos a terem princípios morais e seguirem padrões sociais.

Karl Mannheim (1971, p.178) conceitua controle social como “conjunto de métodos pelos quais a sociedade influencia o comportamento humano, tendo em vista manter determinada ordem”.

No mesmo sentido, Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 56) caracteriza o controle social “como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários”.

O direito penal como meio de controle social é realizado por meios de conjunto de normas que atentem a um certo modelo de conduta imposto aos membros de uma sociedade, onde o objetivo é punir os fatos que sejam considerados lesivos a sociedade.

O Direito Penal nada mais é que um instrumento de controle social, utilizado pelos que se encontram no poder com o fim precípua de dominação de classes e, obviamente, de manutenção e perpetuação deste (GUIMARÃES, 2010, p. 11).

Contudo, na sociedade moderna o único instrumento de controle social que pode ser exigido coercitivamente é o direito, conforme assegura o artigo 5º, inciso II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos da Constituição Federal (BRASIL,1988).

Portanto, pode-se dizer que o Direito Penal nada mais é que um instrumento de controle social, utilizado pelos que se encontram no poder com o fim precípua de dominação de classes e, obviamente, de manutenção e perpetuação deste. (GUIMARÃES,2010, online)

2. A INFLUÊNCIA DAS DROGAS

2.1 NO AUMENTO DA CRIMINALIDADE

O uso das drogas tem crescido de forma exponencial na sociedade, se fazendo presente na vida de muitas pessoas, trazendo consequências que afetam não somente quem as usa, mas também os familiares e a sociedade como um todo.

De acordo com o Relatório Mundial Sobre Drogas, em 2015, cerca de 250

milhões de pessoas usavam drogas. Dessas, cerca de 29,5 milhões de pessoas - ou 0,6% da população adulta global - apresentaram transtornos relacionados ao consumo de drogas, incluindo a dependência. (UNODOC, 2015, p.2).

O consumo de drogas ilícitas tem se normalizado, principalmente por jovens que fazem o uso como fonte de satisfação, ou até mesmo como meio de fugir da realidade em que se encontram. Muitas pessoas aproveitam da vulnerabilidade de crianças e adolescentes para incitarem ao consumo de drogas lícitas ou ilícitas, prometendo sensação de liberdade, felicidade e principalmente prazer.

Tem se tornado comum ver adolescentes frequentando ambientes destinados a adultos, fazendo o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas, e esse amadurecimento precoce tem contribuído para que muitos jovens tenham acesso as drogas facilmente, e por não terem responsabilidades fazem escolhas que podem custar seu futuro ou até mesmo a sua vida.

Conforme o Relatório Mundial Sobre Drogas do ano de 2022, cerca de 284 milhões de pessoas - na faixa etária entre 15 e 64 anos - usaram drogas em 2020, 26% a mais do que dez anos antes. Os jovens estão usando mais drogas, com níveis de uso em muitos países superiores aos da geração anterior. Na África e na América Latina, as pessoas com menos de 35 anos representam a maioria das pessoas em tratamento devido a transtornos associados ao uso de drogas. (UNODOC, 2022).

A problemática das drogas é algo presente na sociedade, mesmo que de forma indireta, isso se dá por meio de jornais, redes sociais, entre outros meios de comunicação, que tem mostrado um considerável aumento no uso de substâncias ilícitas, bem como, grandes apreensões de narcóticos em todo o território brasileiro, afinal, da mesma maneira que cresce o consumo das drogas, conseqüentemente, aumenta o comércio.

Existem diversos fatores que levam uma pessoa ao uso de drogas, entre elas, traumas na infância, distúrbios mentais, pobreza, falta de conhecimento a respeito das conseqüências e principalmente o ambiente familiar. O uso dessas substâncias causa prejuízos a saúde mental, emocional e física, tornando um problema para os familiares que também enfrentam essa fase difícil.

Nas ruas, é perceptível o aumento do número de dependentes químicos, que devido a conseqüência das drogas tornam-se refém da marginalidade e da exclusão social. O vício faz com que os usuários se sintam excluídos do convívio social e abandonem seu ambiente familiar, passando a viverem nas ruas pedindo dinheiro

para sobreviverem ou até mesmo cometendo crimes para manterem seu vício em drogas.

Tornou-se comum, ouvir relatos de pessoas que possuem usuários de drogas na família e o quão difícil é o tratamento, uma vez que, o entorpecente tira o discernimento da pessoa, gerando certa agressividade, principalmente nos momentos de abstinência que essa violência se intensifica, não hesitando em obrigar os familiares a darem qualquer quantia em dinheiro, ou até mesmo furtarem bens materiais que possuam algum valor, com a finalidade de trocar em entorpecentes. É devido à falta de condições de manter o vício que surgem os pequenos delitos, já que a droga tem o poder de diminuir a capacidade intelectual do indivíduo.

2.2 NA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES: FURTO, ROUBO E HOMICÍDIO.

Esse problema social não é bem visto, pois as drogas trazem consequências negativas para a sociedade, como o grande aumento da criminalidade. Quando se discute a respeito dos crimes de tráfico de drogas, furto, roubo e homicídio, nota-se uma grande ligação entre esses delitos, visto que, o uso das drogas estimula a violência.

Diante disso, um dos primeiros crimes cometidos por usuários de drogas costuma ser o furto, que é caracterizado pela subtração do patrimônio de outra pessoa, sem o emprego de violência. (CRUZ, 2014)

No entanto, o dependente químico quando não possui condições de manter seu vício, começam a furtar o interior das residências de sua própria família, furtando móveis, eletrodomésticos, dinheiro, entre outros objetos que possam de alguma forma vender ou trocar por drogas. (FERREIRA, 2019)

Posteriormente, por não ter mais de onde tirar dinheiro, o viciado avança no mundo do crime, pois são nesses momentos que o usuário não resta opção, senão roubar, e para que continuem usando drogas, a grande maioria usam de toda agressividade e emprego de arma branca ou de fogo, para roubarem comércios, casas, inclusive pessoas nas ruas.

Os traficantes possuem grande influência no aumento desses crimes, pois utilizam da vulnerabilidade e da dependência química de cada pessoa, contribuindo para que muitos pratiquem mais transgressões, como, furtos e roubos, fornecendo os meios necessários para execução desses delitos, usando essas pessoas como

“aviãozinho”, termo utilizado para definir pessoas que de alguma maneira colaboram com o tráfico de drogas. (MARQUES, 2017)

Em se tratando da relação das drogas e o homicídio, percebe-se um grande conflito existente, pois as drogas tem se tornado um negócio bastante lucrativo e como todo mercado, ocorre uma grande concorrência por pontos de venda, clientes e principalmente por quem manda na comercialização de drogas. Essa briga por poder e dinheiro tem tirado muitas vidas, tanto de pessoas envolvidas quanto de pessoas inocentes, que tenham qualquer parentesco ou vínculo com quem faz parte do mundo das drogas.

Nessa guerra das drogas, muitos dependentes químicos morrem em decorrência do uso, e principalmente pelo não pagamento das mercadorias, pois para os traficantes uma vida humana vale menos que qualquer quantia de droga, e sempre estão dispostos a tirar a vida covardemente de quem ouse a não arcar com suas dívidas.

Portanto, as drogas é um assunto extremamente importante e que influencia diretamente no convívio em sociedade, oferecendo perigo para todos, independentemente se tem ligação direta ou indireta com pessoas desse meio.

3. A DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

3.1 PORTE DE DROGAS PARA O USO PESSOAL

Conforme previsão legal da lei 11.343 de 2006, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), estabelecerá medidas preventivas em relação ao uso indevido das drogas, atenção e reinserção de usuários e dependentes, bem como, o estabelecimento de normas como meio de repressão a produção e ao tráfico ilícitos de substâncias entorpecentes e também aos crimes que possuem relação com essas atividades, além de definir crime e suas respectivas penas. Após sua publicação, as leis n. 6.368/1976 e 10.409/2002 foram automaticamente revogadas.

Ao analisar a atual legislação percebe-se grandes mudanças, em relação ao tratamento jurídico da posse de drogas para consumo pessoal, bem como, mudanças das penas imposta ao crime de tráfico de drogas.

De acordo com a Lei de Drogas, define-se usuário de drogas, como:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer

consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
(BRASIL, 2006)

O parágrafo primeiro traz uma figura equiparada ao caput:

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (BRASIL, 2006)

Diferente do que muitos pensam, a Lei não configura como crime o ato de usar, mas sim os meios que levam a um futuro uso, contribuindo para a circulação da droga na sociedade. Legalmente, o ato de consumir drogas por si só não configura crime, entretanto, o agente que consciente adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo próprio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estará cometendo um delito.

A Lei 11.343/2006 trouxe consigo a despenalização do usuário, suprimindo a pena privativa de liberdade ao ato de consumir entorpecentes. O uso continua sendo crime, podendo receber como condenação, advertências em relação ao uso de drogas, prestação de serviços à comunidade, bem como, participar de programas e cursos educativos.

Segundo o Doutrinador Ricardo Andreucci, ocorreu apenas a diminuição da pena, pois a lei mesmo que de forma branda, trata a conduta como crime, ainda, que não seja privativa de liberdade, possuindo caráter educativo. (2017, online).

Todavia, Andreucci defende que uma "mínima parcela da doutrina pátria entendeu que, ante a nova redação do art. 28, teria havido a descriminalização do porte de droga para uso próprio", tendo em vista que o dispositivo não estabeleceu pena privativa de liberdade, mas sim a advertência, prestação de serviço à comunidade e medida de caráter educativo.

Para Luiz Flavio Gomes, ainda que o fato tenha sido formalmente descriminalizado, ainda é possível que o autor seja punido penalmente, mesmo que com diferentes sanções. Em conformidade com seu entendimento, ocorreu apenas a despenalização do art.28 da lei de drogas, mantendo o caráter ilícito, porém excluindo o uso da pena privativa de liberdade (2006, online).

A Lei 11.343/2006 (art. 28) aboliu o caráter "criminoso" da posse de drogas para consumo pessoal. Esse fato deixou de ser legalmente considerado "crime" (embora continue sendo um ilícito, um ato contrário ao Direito).

Houve, portanto, descriminalização "formal", mas não legalização da droga (ou descriminalização substancial). Cuida-se, ademais, de fato que não foi retirado do âmbito do Direito penal. (GOMES, 2006)

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que houve uma despenalização, contudo, a conduta continua sendo classificada como crime. De acordo com o Supremo, a previsão do art. 1ª da Lei de introdução ao Código Penal não limita o legislador ordinário de criar novas possibilidades de penas para infrações penais e o art. 28 está incluído no título denominado "Dos crimes e das penas" (STF, RE 430.105-9-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.02.07).

Nota-se que, o maior desafio da Lei 11.343/06 é a distinção da figura do usuário e do traficante de drogas, pois a lei não traz elementos claros. Diante disso, em conformidade com a lei, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (Art.28, §2º)

Embora a quantidade de droga seja o critério mais mencionado para distinguir entre o usuário e o tráfico, a legislação penal não é capaz de garantir uma aplicação justa.

3.2 TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, descrevendo, como:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2006)

A Lei de Drogas tem como objetivo abranger o máximo de comportamentos que possam estar ligadas com o tráfico de drogas. Diante disso, o artigo 33 traz dezoito verbos com diferentes condutas consideradas como crime. Vale destacar que, diferente do que boa parte da sociedade pensa, traficar não é só a comercialização ou venda de entorpecentes, podendo ser tipificado como crime o ato de oferecer, bem como guardar. (MASSON, 2019, online)

O doutrinador Guilherme de Sousa Nucci, analisa e especifica as condutas uma a uma para melhor compreensão:

Importar (trazer para dentro do Brasil), **Exportar** (levar para fora do

Brasil), **Remeter** (enviar a algum lugar), **Preparar** (obter algo por meio da composição de elementos), **Produzir** (dar origem a algo antes inexistente), **Fabricar** (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), **Adquirir** (comprar, obter mediante certo preço), **Vender** (alienar por determinado preço), **Expor a venda** (apresentar, colocar amostra para alienação), **Oferecer** (ofertar como presente), **Ter em depósito** (manter em reservatório ou armazém), **Transportar** (levar de um lugar a outro), **Trazer consigo** (transportar junto ao corpo), **Guardar** (tomar conta de algo, proteger), **Prescrever** (receitar, indicar), **Ministrar** (aplicar, administrar), **Entregar a consumo** (confiar a alguém para gastar) ou **Fornecer** (abastecer). (NUCCI, 2010, ONLINE)

O delito de tráfico de entorpecentes é plurinuclear, assim, apesar de o crime prever várias condutas, a ocorrência de mais de uma delas no mesmo contexto fático não ensejará novo crime, caracterizando tão somente crime único.” (Acórdão 1154328, 20170110597608APR, Relator Des: Cruz Macedo, Revisor Des: J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/2/2019, publicado no DJE: 11/3/2019. Pág.: 113/149);

A lei também trata da venda, da exposição à venda, do oferecimento da droga, do transporte, da prescrição e de outros verbos. Todos eles culminam na aplicação do crime de tráfico de drogas (GONÇALVES, 2011, p. 39).

3.3 QUANTIDADE DE DROGAS PARA USO OU TRÁFICO

Contudo, diferente de outros países, no Brasil no que diz respeito à quantidade da substância entorpecente, não se tem conhecimento de nenhuma norma que defina a quantidade razoável para ser considerado para consumo próprio.

Diante disso, devido a legislação não diferenciar os crimes de uso e tráfico de droga por meio da quantidade de substâncias, e pela grande semelhança dos artigos, tem se tornado comum, pessoas que trouxeram consigo drogas para consumo pessoal e que responderiam por penas alternativas prevista no artigo 28, serem processados ou condenados pelo crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, por trazer consigo drogas, recebendo penas de 5 a 15 anos de reclusão e multa.

A Lei 11.343/06 não conseguiu resolver de forma eficiente a distinção entre o usuário e o traficante, todavia, o que difere os dois é a quantidade de droga e a lei foi falha em não definir a quantidade de substância exata para configurar cada crime, permitindo que o juiz julgue de forma discricionária. A Lei de Drogas trata-se de uma modalidade de norma penal em branco, pois na maioria das vezes depende de

complementação.

Vale ressaltar que, a condição de usuário de droga não é impedimento para que a pessoa possa ser considerado traficante, pois uma conduta não exclui a outra. Ainda assim, a traficância tem se tornado um meio de ocupação econômica na vida do dependente, que encontra no tráfico uma meio para manutenção do seu vício.

Em alguns países, para que não ocorram decisões erradas e não incriminem pessoas pelo crime errado, a legislação tem estabelecido parâmetros sobre o que poderia ser considerado cientificamente uma quantia razoável de droga para consumo pessoal (PARANÁ, Secretaria da justiça, cidadania e direitos humanos) .

PAÍS	QUANTIDADE PERMITIDA – Maconha /Cocaína
Alemanha	De 6 a 30 g* (Maconha) / 50mg (Cocaína)
Áustria	2g (Maconha) / 1.5g (Cocaína)
Bélgica	3g (Maconha) / Não Disponível
Dinamarca	10g (Maconha) / Não Disponível
Estônia	50g (Maconha) / 1g (Cocaína)
Finlândia:	15g (Maconha) / 1.5g (Cocaína)
Países Baixos:	5g (Maconha) / 0.2 g (Cocaína)
Portugal	2,5g** (Maconha) / 0.2g ** (Cocaína)

4. SENTENÇAS EM PROCESSOS POR TRÁFICO

Devido a Lei de drogas não definir critérios objetivos no momento da diferenciação entre usuário e traficante, os magistrados tem decidido de forma subjetiva usando critérios discricionários, condenando usuários no crime de tráfico de drogas.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. ADEQUAÇÃO. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRESUÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.
BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. APELAÇÃO CRIMINAL 0708061-96.2021.8.07.000. Apelante: Wellington da Silva Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Josaphá Francisco dos Santos. Goiânia, 13 de abril de 2023. Acórdão Nº 1680799

No dia 12 de março de 2021, no Setor Residencial Leste, Quadra 12, Conjunto

8, Lote 33, Buritis III, Planaltina/DF, o denunciando Wellington da Silva Rodrigues de alcunha bananinha, em desacordo com a determinação legal, trazia consigo para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções de 4,78 (quatro gramas e setenta e oito centigramas) de substância de tonalidade esbranquiçada em forma de pó, conhecida popularmente como cocaína. (BRASIL, 2023)

O réu que já foi preso pelo crime de tráfico de drogas, e há cerca de dois anos era apontado como um dos principais integrantes de uma quadrilha que tinha envolvimento com o tráfico.

Ante o exposto, indícios apontam que a quantia de R\$54,00 apreendido com o autor eram provenientes do tráfico. Vale destacar-se que, em busca pela residência foram encontrados um pacote de embalagem ziplock, um rolo de papel filme e um caderno contendo diversas anotações com características de contabilidade referente ao tráfico de drogas, indicando ainda diversos nomes de traficantes sob investigação.

Portanto, diante desses elementos de prova, embora se possa inferir indícios que apontem a participação do acusado no grupo criminoso voltado ao comércio de drogas, de fato, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a traficância.

Conclui-se, portanto que a negativa da autoria delitiva e a versão dos fatos apresentada pelo réu em juízo, deixam dúvida razoável acerca da destinação do entorpecente, sobretudo porque a quantidade apreendida pode ser considerada compatível com o uso pessoal, ocorrendo a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Tráfico de drogas. Desclassificação para uso compartilhado. Natureza. Quantidade inexpressiva. 1 - Não se desclassifica o tráfico para uso compartilhado se o réu trazia consigo e ofereceu a usuário substância entorpecente destinada à difusão ilícita, sobretudo se não provado que eles tinham relacionamento e consumiriam a droga juntos. 2 - Os depoimentos prestados por policiais - agentes públicos no exercício de suas atribuições - têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, sobretudo quando corroborados pelo depoimento do usuário, pela filmagem da negociação da droga e pela confissão do réu. 3 - As circunstâncias especiais natureza e quantidade da droga devem ser examinadas de forma conjunta. A inexpressiva quantidade da droga apreendida, apesar da natureza (crack), não autoriza o aumento da pena-base (art. 42 da L. 11.343/06). 4 - Apelação provida em parte. BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal: 0712236-70.2020.8.07.0001. Apelante: Railson Alves Ferreira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Jair Soares. Goiânia, 13 de abril de 2023. Acórdão Nº 1313470.

Os agentes de polícia ao monitorarem a rodoviária do Plano Piloto, avistou Railson Alves Ferreira trocando objetos com um usuário de drogas, e ao abordarem o usuário tentou destruir a droga, pisando nela. Prestando depoimentos na delegacia, o usuário confirmou que teria ido comprar drogas com o réu, e que ambos ao avistarem a polícia, tentou desfazerem da droga dispensando no chão e pisando encima, no entanto os agentes ainda acharam fragmentos da substâncias, embora não tenham encontrado o dinheiro proveniente da venda da droga. O autor afirma ser usuário de drogas desde os 14 anos de idade, e que naquele momento compartilhava de forma gratuita parte da droga com o outro dependente. (BRASIL, 2023)

De acordo com os depoimentos prestados pelos policiais, a confissão do usuário que comprou uma porção de crack por R\$20,00 reais. Vale destacar, mesmo que se considere as alegações do réu, ainda sim estaria cometendo o crime de tráfico de drogas

Os depoimentos do policial e do usuário provam que o réu vendeu porção de crack ao usuário por R\$20,00.

Ainda, mesmo que considerasse que o autor havia fornecido droga gratuitamente ao usuário, teria praticado o crime de tráfico de drogas, tipificado no § 3º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (uso compartilhado de drogas).

Diante disso, o réu foi condenado em pelo crime de tráfico de droga do art. 33, caput, da Lei. 11.343/06 a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão do mínimo legal.

Percebe-se, portanto, que a Lei de Drogas não determina parâmetros seguros quanto a diferenciação do usuário e traficante de drogas, possuindo critério subjetivo, devendo o magistrado avaliar a natureza e a quantidade de substâncias apreendida, o que vai mudar de acordo com cada juiz e cada decisão proferida.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, antes de tratar da problemática das drogas na sociedade, se faz necessário a abordagem da origem histórica das drogas, que na antiguidade eram produtos que faziam parte da vida das pessoas por meio da culinária, como forma de tratamento de doenças, rituais religiosos e substâncias psicoativas.

Com o decorrer dos anos, o termo “droga” passou por diversas modificações conceituais, e no Brasil passou a ser conceituado e utilizado no final da década de 70,

por meio da Lei nº 6.368/76, que estabeleceu medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso de substâncias entorpecentes.

O Direito Penal exerce papel fundamental para convivência em sociedade, pois é através da legislação penal que ocorre a prevenção de condutas criminosas, bem como, tutela os principais bens jurídicos, como a vida, saúde, liberdade entre outras garantias fundamentais. No entanto, o Direito Penal além de tutelar os bens jurídicos, possui função de colimar penas aos que agirem em desacordo com as normas penais, e o primeiro capítulo tratou a respeito das funções do direito penal e das penas.

Cabe mencionar, que na sociedade existem regras de convivências, princípios e principalmente condutas que não devem ser praticados para um bom relacionamento social, e muitos desses princípios são aprendidos no âmbito familiar, escolar inclusive em igrejas, e o Estado vai observar as condutas, interesses e as mudanças ocorridas na sociedade com o decorrer do tempo para estabelecer os princípios morais e normas que a os indivíduos devam seguir, e o direito penal como meio do controle social vai trazer as condutas que de algum modo estará ferindo direitos coletivos, e culminar penas para prevenir essas condutas e garantir a tutela dos bens e direitos.

É indubitável, que mesmo com tantas leis, e meios de punição, a criminalidade tem aumentado na sociedade, e boa parte desses crimes costumam ter envolvimento com as drogas, desde crimes para a manutenção ao uso de drogas, como crimes decorrentes do tráfico de drogas, e o aumento da criminalidade tem gerado danos irreparáveis para a sociedade.

Ainda assim, para que se possa entender a respeito da distinção entre o usuário e o traficante de drogas, foi necessário um estudo desde o contexto até o atual momento, para que pudessem entender como surgiu as drogas e o que levou a alteração da Lei de drogas.

A Lei nº 11.343/06, embora tenha sido criada com o intuito de trazer penas mais severas, definir mais condutas como criminosas e principalmente distinguir o usuário do traficante, a lei não obteve tanto êxito, pois, vale destacar, que a lei não traz parâmetros seguros para essa diferenciação, possuindo critérios subjetivos, restando dúvidas quanto a clareza da lei, deixando o dever de fazer a distinção nas mãos dos magistrados que por muitas das vezes proferem diferentes sentenças tratando do mesmo assunto.

REFERÊNCIAS

A PROIBIÇÃO das drogas não funciona. *In: A proibição das drogas não funciona.* [S. l.], 21 mar. 2021. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/sobre/>. Acesso em: 22/10/2022.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Controle social e direito penal. **Controle social e direito penal**, [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/controle-social-e-direito-penal/121814345>. Acesso em: 01/02/2023.

CAETANO, Fernando Roque. **O tráfico ilícito de entorpecentes: Influência na Criminalidade e Política Preventiva.** Orientador: Anamara de Souza. 2013. 53 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, Criciúma, 2013. Disponível em: [file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/Fernando%20Roque%20Caetano%20\(1\).pdf](file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/Fernando%20Roque%20Caetano%20(1).pdf). Acesso em: 22/11/2022.

CERA, Denise Cristina Mantovani. No tocante à teoria geral da pena, qual a finalidade desta sanção penal no Brasil?. **No tocante à teoria geral da pena, qual a finalidade desta sanção penal no Brasil?**, [S. l.], p. 000, 9 maio 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-brasil-denise-cristina-mantovani-cera/2183645#:~:text=A%20finalidade%20preventiva%20geral%20ocorre,evitar%20a%20reincid%C3%Aancia%20do%20delinquentehttps://www.jusbrasil.com.br/noticias/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-brasil-denise-cristina-mantovani-cera/2183645#:~:text=A%20finalidade%20preventiva%20geral%20ocorre,evitar%20a%20reincid%C3%Aancia%20do%20delinquente>. Acesso em: 27/02/2023.

FRASSON, Mariana Cristina Galhardo. A criminalidade gerada pelo tráfico de drogas. **A criminalidade gerada pelo tráfico de drogas**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalidade-gerada-pelo-trafico-de-drogas/253046155>. Acesso em: 22/10/2022.

GARCIA, Gilberto Leme Marcos. A pena como resposta ao delito. Algumas considerações a respeito do tema. *In: A pena como resposta ao delito. Algumas considerações a respeito do tema.* [S. l.], 12 nov. 1997. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/#:~:text=Assim%20%C3%A9%20que%20os%20fundamentos,global%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%3A&text=realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Justi%C3%A7a%20\(teoria%20retributiva%20absoluta\)%3B&text=prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade%20por%20meio%20da%20amea%C3%A7a%20da%20pena%20\(preven%C3%A7%C3%A3o%20geral\)%3B&text=prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade%20evitando%20a%20reincid%C3%Aancia%20do%20delinq%C3%BCente%20\(preven%C3%A7](https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/#:~:text=Assim%20%C3%A9%20que%20os%20fundamentos,global%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%3A&text=realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Justi%C3%A7a%20(teoria%20retributiva%20absoluta)%3B&text=prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade%20por%20meio%20da%20amea%C3%A7a%20da%20pena%20(preven%C3%A7%C3%A3o%20geral)%3B&text=prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade%20evitando%20a%20reincid%C3%Aancia%20do%20delinq%C3%BCente%20(preven%C3%A7)

%C3%A3o%20especial). Acesso em: 22/10/2022.

LEOPOLDO, Jennifer. Conceito e origem da pena. **Conceito e origem da pena**, [S. l.], 28 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em: 22/11/2022.

LUCENA, Letícia Bezerra Francelino. **Política criminal de drogas no brasil: Origem e efeitos do modelo proibicionista**. Orientador: Samuel Miranda Arruda. 2020. 75 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, FORTALEZA, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55106/1/2020_tcc_lbflucena.pdf. Acesso em: 23/02/2023

NETO, Fernando Jorge Roselino. A Teoria da Pena: Teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil. *In*: NETO, Fernando Jorge Roselino. **A Teoria da Pena: Teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil**. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 23/02/2023.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?**, [S. l.], p. 6, 12 dez. 1997. Disponível em: <file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/O%20DIREITO%20COMO%20MECANISMO%20DE%20CONTROLE%20SOCIAL.pdf>. Acesso em: 22/10/2022.

PACI, Maria Fernanda. Funções da Pena. **Funções da Pena**, [S. l.], p. 1-21, 9 maio 2013. Disponível em: <file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/3265-8055-1-PB.pdf>. Acesso em: 21/10/2022.

PEREIRA, Luana Rebeca Silva. **Tráfico de drogas, direito penal do inimigo e seletividade penal na definição entre usuários e traficantes**: Um estudo em sentenças da 1ª vara de tóxicos da comarca de salvador no ano de 2016. Orientador: Alessandra Mascarenhas Prado. 2018. 82 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 07 de março de 2018. Disponível em: [file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/Luana%20Rebeca%20S.%20Pereira%20\(1\).pdf](file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/Luana%20Rebeca%20S.%20Pereira%20(1).pdf) . Acesso em: 05/01/2023.

PEREIRA, Rafael Nogueira Botrel. **Traficante ou usuário**: Os critérios de distinção entre as figuras do crime de posse de drogas para uso pessoal e do crime de tráfico de drogas. Orientador: Walkiria de Oliveira Castanheira. 2020. 39 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário De Lavras, Lavras/MG, 2020. Disponível em: <file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/TCC%20Rafael%20Nogueira%20Botrel%20Per>

eira%20(2).pdf. Acesso em: 01/03/2023.

PORTELLA, Tiago Toledo. **Os critérios de distinção entre usuários e traficantes de drogas no âmbito do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul**. 2018. 88 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Canela, 2018. Disponível em: file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/TCC%20Tiago%20Toledo%20Portella.pdf. Acesso em: 20/10/2022.

SÁ, Lize da Conceição Maciel de. Análise dos critérios de distinção entre usuário e traficante nas decisões judiciais no contexto brasileiro. **Análise dos critérios de distinção entre usuário e traficante nas decisões judiciais no contexto brasileiro**, [S. l.], p. 1-75, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140225/2/537348.pdf>. Acesso em: 11/10/2022.

SANTOS, Leonardo Saldanha dos. O Direito Penal como instrumento de controle social das classes desfavorecidas. **O Direito Penal como instrumento de controle social das classes desfavorecidas**, [S. l.], p. 000, 19 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41078/o-direito-penal-como-instrumento-de-controle-social-das-classes-desfavorecidas>. Acesso em: 05/10/2022.

SILVA, Amanda Beatriz de Jesus. **Crimes cometidos para a manutenção dos vícios nas drogas ilícitas**. Orientador: Claudia Glênia Silvia de Freitas. 2022. 32 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: file:///E:/Usu%C3%A1rio/Downloads/Crimes%20cometidos%20para%20a%20manut e%C3%A7%C3%A3o%20dos%20v%C3%ADcios%20nas%20drogas%20il%C3%AD citas.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

SOUZA, Taciana Santos de; CALVETE, Cássio da Silva. História e formação do mercado das drogas. **História e formação do mercado das drogas**, [S. l.], p. 1-21, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/10%20Hist%C3%B3ria%20e%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20das%20drogas.pdf>. Acesso em: 23/02/2023.

TORCATO, C. E. BREVE HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: UMA REVISÃO. **Revista Inter-Legere**, [S. l.], n. 15, p. 138–162, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390>. Acesso em: 25/10/2022